



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 796, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 306/17
AVISO Nº 361/17 – C. Civil

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas de nºs 10, 17 a 20, 26 e 30, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 2017, adotado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 9, 11 a 16, 21 a 25, 27 a 29 e 31 (Relator: SEN. MARTA SUPPLY e Relatora-Revisora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (31)
- Parecer da relatora
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Complementação ao parecer
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2017, limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata a alínea “b” do inciso VIII do Anexo II à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Brasília, 23 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 23 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) tem por motivação estimular os investimentos na implantação de novas salas de cinema. Essa medida, instituída pela Lei 12.599, de 2012, no âmbito do Programa Cinema Perto de Você, suspende a exigibilidade de todos os tributos federais incidentes sobre os investimentos sem causar impacto significativo sobre a arrecadação da União.
2. O resultado efetivo do RECINE, em seu primeiro período de vigência, pode ser resumido em dois indicadores. Primeiro, desde 2012 até o final de 2016, 1.036 salas de cinema foram implantadas no país, quase todas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. Hoje, o parque exibidor brasileiro é o mais moderno da história.
3. O ambiente de crescimento vivido pelo cinema no Brasil decorre diretamente dessa expansão e modernização da atividade de exibição. A despeito da crise econômica, 2016 foi o oitavo ano consecutivo de evolução positiva na frequência dos cinemas com elevação de 8,8% no número de bilhetes vendidos, um indicador de crescimento real desse mercado. No início de 2017, os resultados têm indicado a manutenção dessa tendência de crescimento, apesar da alta base de comparação de 2016. A base para esse crescimento é a expansão da oferta dos serviços de cinema em todo o país.
4. O volume da renúncia fiscal prevista para o exercício de 2017 é inferior a R\$ 11 milhões, conforme memória de cálculo anexa a essa EMI, um custo tributário pequeno, principalmente a se comparar com os benefícios esperados.
5. A sistemática de PIS e COFINS não cumulativas, IPI e de outros tributos federais trabalha com uma lógica de soma zero. Como regra, o tributo pago pelo fornecedor, embutido no preço do equipamento ou material, retorna à cadeia como crédito do comprador e pode ser compensado com os débitos fiscais futuros. Nos regimes tributários especiais, a vantagem dos investidores decorre especialmente do diferimento da obrigação tributária, ou seja, devido à diferença, no tempo, entre as datas de pagamento nos dois regimes.
6. As operações desoneradas, todas elas, envolvem obrigações tributárias hoje inexistentes. A política de suspensão e isenção fiscal visa a estimular investimentos e acelerar a economia na atividade de serviços de exibição de cinema. O que se pretende, portanto, são novos empreendimentos, organizados por conta do estímulo fiscal, especialmente. Não há perda de arrecadação presente, pois se está tratando de créditos tributários futuros, em muitos casos improváveis fora do novo regime, em especial se for considerado o ambiente de crise econômica.

Ao contrário, espera-se consequências positivas sobre a arrecadação pela dinâmica econômica gerada pelas novas operações.

7. Há uma diferença muito significativa entre a renúncia tributária efetiva e o ganho social e econômico dessas medidas. Estima-se a implantação de 150 novas salas de cinema com benefícios do RECINE no ano de 2017. Considerada a média atual desse mercado, quando estiverem em operação, esses empreendimentos acrescentarão R\$180 milhões anuais em receita bruta, em valores atuais. Em contrapartida, além do retorno fiscal decorrente da operação desses cinemas, as externalidades positivas são evidentes, ainda mais se for considerada a tendência de expansão do parque exibidor para as médias cidades do interior e zonas atualmente desprovidas desse serviço. O cinema atua como fator de encontro de pessoas e de aglutinação de atividades econômicas variadas.

8. O fator com repercussão mais importante sobre a renúncia tributária no primeiro quinquênio do RECINE – a digitalização da projeção cinematográfica – não se repetirá no próximo período. Desta forma, apesar da previsão de implantação de salas manter-se em nível elevado, haverá uma redução no volume financeiro renunciado pela União. A evolução dos investimentos e, conseqüentemente, do impacto fiscal do RECINE deverá evoluir paulatinamente nos próximos anos. Observados os dados disponíveis sobre projetos para 2017, considera-se provável a implantação de 150 salas de cinema em 2017, número que deve crescer nos anos subsequentes com a superação da crise econômica.

9. Os benefícios do RECINE esgotar-se-iam em março de 2017, conforme estabelece o §2º do art. 9º do Decreto nº7.729, de 2012, mas foram prorrogados, até 31 de dezembro de 2017, por meio da Medida Provisória nº 770, de 27 de março de 2017.

10. A referida Medida Provisória foi convertida no Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2017, cujo veto implicará na extinção do RECINE.

11. A prorrogação trata de assunto que unifica os interesses de produtores, distribuidores, exibidores e espectadores dos conteúdos cinematográficos de todas as procedências, porque envolve não apenas a oferta de cinema, mas a manutenção de um ambiente estimulador à fruição dessas obras audiovisuais.

12. Em face dessa necessidade e da conveniência de se evitar solução de continuidade nesses investimentos e políticas, o assunto requer tratamento de urgência. A edição de Medida provisória com esse objetivo é o caminho sugerido, nos termos da minuta apresentada em anexo. Propõe-se um novo período, com termo no final do exercício fiscal de 2017.

13. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Proposta de Medida Provisória para prorrogação da fruição dos benefícios do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica – RECINE.

Respeitosamente,

Assinado por: *SergioHenrique Sá Leitão Filho e Henrique de Campos Meirelles*

Mensagem nº 306

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, que “Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012”.

Brasília, 23 de agosto de 2017.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III
Das Leis**

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....

.....

LEI Nº 12.599, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Altera as Leis nºs 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, 11.434, de 28 de dezembro de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.685, de 20 de julho de 1993, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e 10.925, de 23 de junho de 2004; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café; institui o Programa Cinema Perto de Você; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine;

IV - do IPI incidente no desembaraço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine; e

V - do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção, sem similar nacional, forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Recine.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 3º As suspensões de que trata este artigo, após a incorporação do bem ou material de construção no ativo imobilizado ou sua utilização no complexo de exibição cinematográfica ou cinema itinerante, convertem-se:

I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e

II - em alíquota 0 (zero), no caso dos demais tributos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar ou não utilizar o bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica ou cinema itinerante fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do tributo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro e ao Imposto de Importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI de que trata o inciso III do *caput*.

§ 5º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens e materiais de construção estrangeiros, no caso de importação realizada, por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 6º As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o *caput* serão relacionados em regulamento.

§ 7º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 796, de 23/8/2017\) \(Vide art. 1º da Medida Provisória nº 796, de 23/8/2017\)](#)

Art. 15. Por 5 (cinco) anos contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais adquiridos com benefício fiscal previsto nesta Lei, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela Ancine.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* submete a pessoa jurídica beneficiária ao recolhimento dos tributos não pagos, na forma do § 4º do art. 14.

.....
.....

LEI Nº 13.408, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2017, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública federal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - as disposições sobre transparência; e
- XI - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 143.100.000.000,00 (cento e quarenta e três bilhões e cem milhões de reais), sendo a meta de déficit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União de R\$ 139.000.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões de reais) e R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º A meta de déficit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais).

§ 3º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2017, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

.....

ANEXO

**ANEXO I
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
CONSOLIDADOS**

I - Receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolados e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

III - receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção e programa;

VII - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

VIII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

IX - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras;

X - serviço da dívida contratual e mobiliária por órgão e unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

XI - fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, destacando-se as transferências do Orçamento Fiscal;

XII - quadro com relação, em ordem alfabética, das ações classificadas na esfera da seguridade social, respectivo órgão orçamentário e dotação;

XIII - relação das ações e respectivos subitínulos, discriminada por órgão e unidade orçamentária, nos quais serão apropriadas despesas de tecnologia da informação, inclusive hardware, software e serviços, a qual deverá ser mantida atualizada na internet;

XIV - (VETADO); e

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa.

**ANEXO II
RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017**

I - Critérios utilizados para a discriminação, na programação de trabalho, do código identificador de resultado primário previsto no art. 74, § 4º, desta Lei;

II - detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

III - programação orçamentária, detalhada por operações específicas, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - em relação às áreas de assistência social, educação, esporte, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, informações sobre:

a) gastos por unidade da federação, com indicação dos critérios utilizados; e

b) (VETADO);

V - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2014 e 2015, a execução provável em 2016 e o programado para 2017, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando a memória de cálculo;

VI - despesas liquidadas e pagas dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por ação orçamentária, executadas nos exercícios de 2014 e 2015, e a execução provável em 2016, destacando os benefícios decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e os demais;

VII - memória de cálculo das estimativas para 2017:

a) de cada despesa a seguir relacionada, mês a mês, explicitando separadamente as hipóteses quanto aos fatores que afetam o seu crescimento, incluindo o crescimento vegetativo e do número de beneficiários, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais benefícios;

1. benefícios do Regime Geral de Previdência Social, destacando os decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e os demais;

2. benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

3. Renda Mensal Vitalícia;

4. Seguro-Desemprego; e

5. Abono Salarial;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando os valores correspondentes aos concursos públicos, a reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos e demais despesas relevantes;

c) da reserva de contingência e das transferências constitucionais a Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

e) do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição;

f) dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor, o banco operador, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:

1. discriminação dos subsídios orçamentários e não orçamentários, primários e financeiros;

2. valores realizados em 2014 e 2015;

3. valores estimados para 2016 e 2017, acompanhados de suas memórias de cálculo; e

4. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável; e

g) das despesas com juros nominais constantes do demonstrativo a que se refere o inciso XXVII deste Anexo;

VIII - demonstrativos:

a) das receitas de compensações, por item de receita administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos valores, arrecadadas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, este mês a mês, até junho; e

b) dos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social;

IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2017, explicitando a metodologia utilizada;

X - demonstrativo da desvinculação das receitas da União, por imposto e contribuição;

XI - demonstrativo da receita orçamentária nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo o efeito da dedução de receitas extraordinárias ou atípicas arrecadadas no período que servir de base para as projeções, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos, destacando-se os seguintes agregados:

a) Receitas Primárias:

1. brutas e líquidas de restituições, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aquelas referentes à contribuição dos empregadores e trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, neste caso desdobrada em contribuição patronal sobre a folha de pagamento, contribuição previdenciária sobre a receita bruta, compensação prevista na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e demais, com os exercícios de 2015 a 2017 apresentados mês a mês, destacando para 2017 os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação, inclusive das propostas de alteração na legislação, que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e dos demais fatores que influenciam as estimativas;

2. Concessões e Permissões, por serviços outorgados, apresentados mês a mês;

3. Compensações Financeiras;

4. Receitas Próprias (Fonte 50) e de Convênios (Fonte 81), por órgão;

5. (VETADO); e

6. Demais Receitas Primárias; e

b) Receitas Financeiras:

1. Operações de Crédito;

2. Receitas Próprias (fonte 80), por órgão; e

3. Demais Receitas Financeiras;

XII - demonstrativo da previsão por unidade orçamentária, por órgão, por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, bem como o consolidado da União, dos gastos a seguir relacionados, contendo dotação orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, número de beneficiários, custo médio e valor per capita praticado em cada unidade orçamentária, especificando o número e a data do ato legal autorizativo do referido valor per capita:

a) assistência médica e odontológica;

b) auxílio-alimentação/refeição;

c) assistência pré-escolar; e

d) auxílio-transporte.

XIII - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, contendo os valores realizados nos exercícios de 2014 e 2015, a execução provável para 2016 e as estimativas para 2017, consolidadas e discriminadas por agência, região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador dos empréstimos e fontes de recursos, evidenciando, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:

a) os empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, deverão ser apresentados demonstrando os saldos anteriores, as concessões, os recebimentos no período com a discriminação das amortizações e encargos e os saldos anuais;

b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, os recursos próprios, os recursos do Tesouro Nacional e os recursos de outras fontes; e

c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;

XIV - relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais foram ou serão destinados diretamente recursos a título de subvenções, auxílios ou de contribuições correntes ou de capital nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, informando para cada entidade:

a) os valores totais transferidos ou a transferir por exercício;

b) a categoria de programação, detalhada por elemento de despesa, a qual serão apropriadas as referidas transferências em cada exercício;

c) a prévia e específica autorização legal que ampara a transferência, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

d) a finalidade, e a motivação do ato, bem como a importância para o setor público de tal alocação, quando a transferência não for amparada em lei específica;

XV - relação das dotações do exercício de 2017, detalhadas por subitínulos e elementos de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital, não-incluídas no inciso XIV deste Anexo, especificando os motivos da não-identificação prévia e a necessidade da transferência;

XVI - contratações de pessoal por organismos internacionais, para desenvolver projetos junto ao governo, na situação vigente em 31 de julho de 2016 e com previsão de gastos para 2017, informando, relativamente a cada órgão:

a) Organismo Internacional contratante;

b) objeto do contrato;

c) categoria de programação, nos termos do art. 5º, § 1º, desta Lei, que irá atender as despesas em 2017;

d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de R\$ 1.000,00 (mil reais);

e) data de início e fim do contrato com cada organismo; e

f) valor total do contrato e forma de reajuste;

XVII - estoque e arrecadação da Dívida Ativa da União, no exercício de 2015, e as estimativas para os exercícios de 2016 e 2017, segregando-se por item de receita e identificando-se, separadamente, as informações do Regime Geral de Previdência Social;

XVIII - resultados primários das empresas estatais federais nos exercícios de 2014 e 2015, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2016 e a estimada para 2017, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos;

XIX - estimativas das receitas e das despesas adicionais, decorrentes do aumento do salário mínimo em 1 (um) ponto percentual e em R\$ 1,00 (um real);

XX - doações de 2017, discriminadas por programas e ações destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE, conforme o disposto nas Leis Complementares nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, 112 e 113, ambas de 19 de setembro de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002;

XXI - conjunto de parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, utilizados na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, contendo ao menos, para os exercícios de 2016 e 2017, as variações real e nominal do PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do preço médio do barril de petróleo tipo Brent, e das taxas mensais, nesses 2 (dois) exercícios, média da taxa de câmbio do dólar americano, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TLP, em dólar das importações, exceto combustíveis, das aplicações financeiras, do volume comercializado de gasolina e de diesel, da taxa de juros Selic, do IGP-DI, do IPCA e do INPC, cujas análises serão encaminhadas pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em 21 de outubro de 2016;

XXII - com relação à dívida pública federal:

a) estimativas de despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal externa, em 2017, separando o pagamento ao Banco Central do Brasil e ao mercado;

b) estoque e composição percentual, por indexador, da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal, junto ao mercado e ao Banco Central do Brasil, em 31 de dezembro dos 3 (três) últimos anos, em 30 de junho de 2016, e as previsões para 31 de dezembro de 2016 e 2017; e

c) demonstrativo, por Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito dos órgãos "Encargos Financeiros da União" e "Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal", em formato compatível com as informações constantes do SIAFI;

XXIII - gastos do Fundo Nacional de Assistência Social, por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados, discriminados por serviços de ação continuada, executados nos exercícios de 2014 e 2015 e a execução provável em 2016 e 2017, detalhando inclusive os valores que constaram nas Leis Orçamentárias de 2014 e 2015 na rubrica nacional e que foram transferidos para os Estados e Municípios;

XXIV - (VETADO);

XXV - evolução da receita da União, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

XXVI - evolução da despesa da União, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

XXVII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2017, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos 3 (três) últimos exercícios;

XXVIII - demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, conforme disposto no inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXIX - relação das ações relativas ao Plano Brasil sem Miséria por órgão e unidade orçamentária;

XXX - demonstrativo do cumprimento do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XXXI - diretrizes e critérios gerais utilizados na definição e criação da estrutura de Planos Orçamentários - POs, bem como a relação de POs atribuída a cada ação orçamentária;

XXXII - demonstrativo, por Unidade Orçamentária e projeto orçamentário, contendo o custo total previsto, a execução de 2015, o programado para 2016, o previsto para 2017 e as projeções para 2018 e 2019, e

XXXIII - análise do anexo de riscos fiscais.

XXXIV - demonstrativo sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), contendo os valores consolidados em 30 de junho e 31 de dezembro de 2015, 30 de junho de 2016 e os valores estimados para 31 de dezembro de 2016 e de 2017 referentes às seguintes informações:

a) perfil da carteira do FIES, discriminando a quantidade de contratos e os respectivos valores financiados e do saldo devedor, por fase em que se encontra o contrato (em desembolso, suspensos, encerrados, em amortização), e explicitando a inadimplência da carteira e os critérios utilizados para classificar os contratos;

b) quantidade de financiamentos concedidos, distinguindo os novos contratos e os aditamentos;

c) quantidade de contratos referentes ao ensino superior (diferenciando os da graduação e os da pós-graduação) e à educação profissional e tecnológica (diferenciando os contratos de estudantes e os de empresas);

d) quantidade de contratos que se beneficiam do abatimento de 1,00% previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, diferenciando os de professores e os de médicos;

e) valores de financiamentos concedidos, de amortização de financiamento e de benefícios ou subsídios creditícios; e

f) informações sobre o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC):

1. tipos de riscos garantidos e volume de recursos alocados;

2. perfil médio das operações de crédito garantidas e do período de cobertura;

3. composição dos cotistas e valorização das cotas desde o início das operações pelo fundo;

4. alocação dos recursos disponíveis do fundo, discriminado por tipo de aplicação; e

5. volume de horas realizado.

XXXV - (VETADO);

XXXVI - (VETADO);

XXXVII - (VETADO);

ANEXO III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 3º, DA LRF

Seção I - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNião

1. Alimentação Escolar (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);

2. Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

3. Piso de Atenção Básica Fixo (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

4. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);

5. Benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

6. Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001);

7. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);

8. Dinheiro Direto na Escola (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);

9. Subvenção Econômica no Âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;

10. Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);

11. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);

12. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, até o limite mínimo estabelecido no inciso IV do art. 38 da Lei nº 9.096, de 19/09/1995;

13. Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);

14. Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

15. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

16. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

17. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Certificados para a Vigilância em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

18. Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17/01/1991;

19. Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);

20. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);

21. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);

22. Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);

23. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003);

24. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/03/2001);

25. Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 09/01/2004);

26. Pessoal e Encargos Sociais;

27. Sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor e débitos periódicos vencidos;

28. Serviço da dívida;

29. Transferências a Estados e ao Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);

30. Transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;

31. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/03/1998 - Lei Pelé e Lei nº 11.345, de 14/09/2006);

32. Benefícios aos servidores civis e militares, empregados e seus dependentes relativos ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica e aos auxílios transporte, funeral e natalidade;

33. Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);

34. Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);

35. Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 09/07/2003);

36. Complemento da análise monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001);

37. Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.653, de 27/12/2003);

38. Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família - PROESF (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

39. Incentivo Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

40. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);

41. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);

42. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/2002);

Ofício nº 492 (CN)

Brasília, em 11 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 796, de 2017, que “Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012”.

À Medida foram oferecidas 31 (trinta e uma) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 796, de 2017), que conclui pelo PLV nº 33, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Cássio Cunha Lima
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa SFPRD 11/Out/2017 12:47
Fonte: 7124 Ass.: [assinatura]
Origem: CV



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 796**, de 2017, que *"Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei n° 12.599, de 23 de março de 2012."*

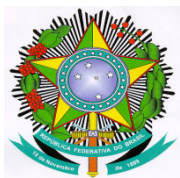
PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	001; 002; 003; 004
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	005
Senador Humberto Costa (PT/PE)	006; 007; 013
Deputada Federal Cristiane Brasil (PTB/RJ)	008; 009; 010
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	011; 012
Deputado Federal Fernando Monteiro (PP/PE)	014; 015; 021; 022
Deputado Federal Pedro Fernandes (PTB/MA)	016
Deputada Federal Soraya Santos (PMDB/RJ)	017; 018; 020
Deputado Federal Thiago Peixoto (PSD/GO)	019
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	023; 024; 025
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	026; 027; 028; 029; 030
Deputado Federal Laudivio Carvalho (SD/MG)	031

TOTAL DE EMENDAS: 31

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória n° 796, de 2017



[Página da matéria](#)



MPV 796
00001

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
25/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☒ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO
PCdoB

UF
RJ

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

A Medida Provisória 796/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei 12.599, de 33 de março de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O RECINE tem comprovado sua efetividade na consecução dos objetivos de induzir a expansão e a modernização do parque de exibição cinematográfica no Brasil. No seu primeiro quinquênio de vigência, a implantação de salas de cinema teve grande aceleração, quase todas elas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. A maioria das novas salas estão sendo implantadas nos municípios do interior e nas regiões e Estados mais carentes de cinemas, como o nordeste do país. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com

projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. Hoje, o parque exibidor brasileiro é o mais moderno da história.

O ambiente de crescimento vivido pelo cinema no Brasil decorre diretamente dessa expansão e modernização da atividade de exibição. A despeito da recessão, 2016 foi o oitavo ano consecutivo de evolução positiva na frequência dos cinemas com elevação de *quase 9% no número de bilhetes vendidos*, um indicador de crescimento real desse mercado. A base para esse crescimento é a expansão da oferta dos serviços de cinema em todo o país.

Em contraste com esses bons resultados, o custo tributário do RECINE é muito pouco significativo. Como aponta o texto da Medida Provisória, em 2017 será de pouco mais de R\$10 milhões. Com esse volume de renúncia fiscal, considera-se que serão implantadas 150 novas salas com investimentos totais de R\$250 milhões dos diversos empreendedores. Essas salas de cinema, na média atual do mercado, deverão faturar cerca de R\$180 milhões por ano e gerar 750 empregos formais diretos apenas na sua operação.

Todos esses números, na contracorrente da crise econômica, exigem que se preserve e se tenha atenção para a estabilidade dos fatores de crescimento desse setor econômico. Não há justificativa para prorrogação do RECINE por apenas quatro meses, enquanto a praxe de mecanismos semelhantes envolve períodos de cinco anos, o limite máximo indicado pela LDO, e, em alguns casos recentes, períodos ainda maiores. Ademais, os projetos dessa área envolvem prazos médios e longos de planejamento e execução de obra.

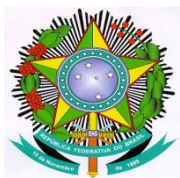
A extensão dos benefícios por quatro anos adicionais, até o final de 2021, terá uma repercussão tributária muito pequena, proporcional aos números apresentados acima, facilmente assimiláveis inclusive pela

dinâmica econômica e arrecadação tributária geradas pela operação dos novos empreendimentos.

Finalmente, frise-se que todos os agentes econômicos desse setor – não apenas exibidores de cinema, mas todas as atividades relacionadas – são unânimes em defender esse regime tributário, cientes de sua importância para o crescimento geral.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Assinatura



MPV 796
00002

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
25/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [x] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO
PCdoB

UF
RJ

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

A Medida Provisória 796/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei 12.599, de 33 de março de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O RECINE tem comprovado sua efetividade na consecução dos objetivos de induzir a expansão e a modernização do parque de exibição cinematográfica no Brasil. No seu primeiro quinquênio de vigência, a implantação de salas de cinema teve grande aceleração, quase todas elas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. A maioria das novas salas estão sendo implantadas nos municípios do interior e nas regiões e Estados mais carentes de cinemas, como o nordeste do país. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com

projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. Hoje, o parque exibidor brasileiro é o mais moderno da história.

O ambiente de crescimento vivido pelo cinema no Brasil decorre diretamente dessa expansão e modernização da atividade de exibição. A despeito da recessão, 2016 foi o oitavo ano consecutivo de evolução positiva na frequência dos cinemas com elevação de *quase 9% no número de bilhetes vendidos*, um indicador de crescimento real desse mercado. A base para esse crescimento é a expansão da oferta dos serviços de cinema em todo o país.

Em contraste com esses bons resultados, o custo tributário do RECINE é muito pouco significativo. Como aponta o texto da Medida Provisória, em 2017 será de pouco mais de R\$10 milhões. Com esse volume de renúncia fiscal, considera-se que serão implantadas 150 novas salas com investimentos totais de R\$250 milhões dos diversos empreendedores. Essas salas de cinema, na média atual do mercado, deverão faturar cerca de R\$180 milhões por ano e gerar 750 empregos formais diretos apenas na sua operação.

Todos esses números, na contracorrente da crise econômica, exigem que se preserve e se tenha atenção para a estabilidade dos fatores de crescimento desse setor econômico. Não há justificativa para prorrogação do RECINE por apenas quatro meses, enquanto a praxe de mecanismos semelhantes envolve períodos de cinco anos, o limite máximo indicado pela LDO, e, em alguns casos recentes, períodos ainda maiores. Ademais, os projetos dessa área envolvem prazos médios e longos de planejamento e execução de obra.

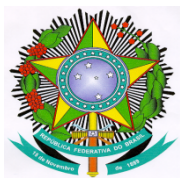
A extensão dos benefícios por quatro anos adicionais, até o final de 2019, terá uma repercussão tributária muito pequena, proporcional aos números apresentados acima, facilmente assimiláveis inclusive pela

dinâmica econômica e arrecadação tributária geradas pela operação dos novos empreendimentos.

Finalmente, frise-se que todos os agentes econômicos desse setor – não apenas exibidores de cinema, mas todas as atividades relacionadas – são unânimes em defender esse regime tributário, cientes de sua importância para o crescimento geral.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Assinatura



MPV 796
00003

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
25/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO
PCdoB

UF
RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se à Ementa da Medida Provisória 796/2017 a seguinte redação:

“Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográficas (RECINE) e os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1ºA da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001”.

Acrescente-se, onde couber, dois artigos à Medida Provisória 796/2017:

Art. __ O art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2021, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

..... “ (NR)

Art. __ A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2021, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2021, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção de uma vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

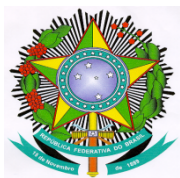
No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para o investimentos em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e os benefícios do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

Mais do que essa expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade, aperfeiçoando-as, mas evitando soluções de continuidade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2021 tem essa motivação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Assinatura



MPV 796
00004

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
25/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO
PCdoB

UF
RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se à Ementa da Medida Provisória 796/2017 a seguinte redação:

“Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográficas (RECINE) e os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1ºA da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001”.

Acrescente-se, onde couber, dois artigos à Medida Provisória 796/2017:

Art. __ O art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2019, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

..... “ (NR)

Art. __ A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção de uma vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para o investimentos em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e os benefícios do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

Mais do que essa expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade, aperfeiçoando-as, mas evitando soluções de continuidade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2019 tem essa motivação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL
**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU
24/08/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Inclui os art's. 2º, 3º, 4º e 5º na MP 796, de 2017, renumerando-se o seu atual art. 2º, sem alteração, como art. 6º, com as seguintes redações:

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22.

§ 1º As deduções a que se refere o caput poderão, por opção do contribuinte e respeitado o limite de seis por cento, ser descontadas da parcela mensal do imposto

de renda retido na fonte.

§ 2º Os valores deduzidos na forma do § 1º serão informados pelo empregador na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

§ 3º O contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê- leão) também poderá adotar a opção de que trata o § 1º.

§ 4º Por ocasião do processamento da Declaração de Ajuste Anual, caso as deduções a que se referem os §§ 1º e 2º ultrapassem o limite estabelecido no caput, o valor excedente será considerado como imposto devido.

§ 5º O disposto no § 4º também será aplicado ao contribuinte que optar pelo desconto simplificado de que trata o art. 10 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 3º O Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 260.

I -

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.” (NR)

Art. 4º A Lei 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

.....

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a seis por cento do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....
§ 6º

I -

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou ao estabelecido nos §§ 1º a 4º do Art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

.....
e) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O escopo da Medida Provisória nº 796, de 2017 é estimular os investimentos na implantação de novas salas de cinema, e, como foi registrado na própria Exposição de Motivos, que a acompanhou, o volume da renúncia fiscal prevista para o exercício de 2017 é inferior a R\$ 11 milhões, o que permitiu a adoção do presente incentivo, determinado pelo governo federal.

Ainda, seguindo a linha de raciocínio dos proponentes desta Medida, há uma diferença muito significativa entre a renúncia tributária efetiva e o ganho social e econômico das medidas que devem ser adotadas pela área econômica para atender as áreas fins que são de responsabilidade do Estado.

É o caso da emenda que apresento ao descortino do Relator e dos membros do parlamento.

Primeiramente, destaco que a Emenda Aditiva por nós oferecida, propõe tão-somente a inclusão de dispositivos legais, que permitem e facilitam que as doações do contribuinte pessoa física.

Para tanto, respeitado o limite de seis por cento a que se refere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estes poderiam ter descontadas da parcela mensal do seu imposto de renda retido na fonte as suas doações, abrangendo, também, o contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

E mais. Ao alterar as alíquotas constantes da legislação que trata de modalidades de doação, especificamente no caso de pessoa física, não estaríamos gerando renúncia fiscal, ao se verificar que o limite global de 6% (seis por cento) para dedução, estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, permanece inalterado. O que ocorre, nesse caso, é uma mera inversão, ao considerarmos que o contribuinte, ao invés de efetivar doações com recursos próprios no ano calendário, deduz do imposto de renda retido na fonte e informa os valores doados por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual.

Da mesma forma, não estaríamos contrariando, a nosso ver, a decisão do STF, pois a nossa emenda versa sobre o mesmo tema da proposta original.

Registramos, por último, que para atingir este desiderato, propomos nova redação ao art. 22 Lei nº 9.532, de 1997 acima citado, além de adaptar mais outros 3 (três) diplomas legais, na certeza que estas mudanças, caso acolhidas, poderão incentivar a participação dos cidadãos brasileiros no fomento à execução de políticas públicas como das mais diversas áreas, como da criança e do adolescente, do deficiente e da cultura, objeto da presente Medida Provisória, sem, contudo, comprometer o equilíbrio fiscal.

Brasília, de de 2017.

EMENDA Nº – CMMPV 796/2017
(Modificativa)

Dê-se à Ementa da Medida Provisória 796/2017 a seguinte redação:

“Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográficas (RECINE) e os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1ºA da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e pelo art. 44 da Medida Provisória nº2.228-1, de 6 de setembro de 2001”.

Acrescente-se, onde couber, dois artigos à Medida Provisória 796/2017:

Art. __ O art. 44 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2019, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

..... “ (NR)

Art. __ A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção

de uma vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para o investimento em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e os benefícios do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

De acordo com a própria Exposição de Motivos constante da MPV 796/2017, assinada pelos ministros da Cultura e da Fazenda,

“O resultado efetivo do RECINE, em seu primeiro período de vigência, pode ser resumido em dois indicadores. Primeiro, desde 2012 até o final de 2016, 1.036 salas de cinema foram implantadas no país, quase todas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. ”

Ainda de acordo com a mencionada Exposição de Motivos,

“Há uma diferença muito significativa entre a renúncia tributária efetiva e o ganho social e econômico dessas medidas. Estima-se a implantação de 150 novas salas de cinema com benefícios do RECINE no ano de 2017. Considerada a média atual desse mercado, quando estiverem em operação, esses empreendimentos acrescentarão R\$180 milhões anuais em receita bruta, em valores atuais. Em contrapartida, além do retorno fiscal decorrente da operação desses cinemas, as externalidades positivas são evidentes, ainda mais se for considerada a tendência de expansão do parque exibidor para as médias cidades do interior e zonas atualmente desprovidas desse serviço. O cinema atua como fator de encontro de pessoas e de aglutinação de atividades econômicas variadas. ”

Mais do que essa expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2019 tem essa motivação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**

EMENDA Nº – CMMPV 796/2017
(Modificativa)

Dê-se à Ementa da Medida Provisória 796/2017 a seguinte redação:

“Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográficas (RECINE) e os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1ºA da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e pelo art. 44 da Medida Provisória nº2.228-1, de 6 de setembro de 2001”.

Acrescente-se, onde couber, dois artigos à Medida Provisória 796/2017:

Art. __ O art. 44 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2021, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

..... “ (NR)

Art. __ A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2021, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2021, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção

de uma vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para o investimento em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e os benefícios do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

De acordo com a própria Exposição de Motivos constante da MPV 796/2017, assinada pelos ministros da Cultura e da Fazenda,

“O resultado efetivo do RECINE, em seu primeiro período de vigência, pode ser resumido em dois indicadores. Primeiro, desde 2012 até o final de 2016, 1.036 salas de cinema foram implantadas no país, quase todas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. ”

Ainda de acordo com a mencionada Exposição de Motivos,

“Há uma diferença muito significativa entre a renúncia tributária efetiva e o ganho social e econômico dessas medidas. Estima-se a implantação de 150 novas salas de cinema com benefícios do RECINE no ano de 2017. Considerada a média atual desse mercado, quando estiverem em operação, esses empreendimentos acrescentarão R\$180 milhões anuais em receita bruta, em valores atuais. Em contrapartida, além do retorno fiscal decorrente da operação desses cinemas, as externalidades positivas são evidentes, ainda mais se for considerada a tendência de expansão do parque exibidor para as médias cidades do interior e zonas atualmente desprovidas desse serviço. O cinema atua como fator de encontro de pessoas e de aglutinação de atividades econômicas variadas. ”

Mais do que essa expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2021 tem essa motivação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº12.599, de 23 de março de 2012.

EMENDA ADITIVA Nº ____

Inclua-se o seguinte artigo 2º na Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º Os mecanismos de fomento previstos nos artigos 1º e 1º-A da Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, bem como o do artigo 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, ficam prorrogados até o término do exercício fiscal de 2019”.

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação até dezembro de 2019 dos artigos 1º e 1º-A da Lei do Audiovisual, bem como do artigo 44 da MP nº 2.228-1/01, que trata sobre os FUNCINES, confere a necessária sustentação à continuidade da produção brasileira de conteúdo, evitando aquilo que seria uma ruptura histórica para a atividade audiovisual do país.

Mesmo diante da crise pela qual o Estado Brasileiro passa, o crescimento do audiovisual é da ordem de 3,7% ao ano, com valor adicionado de 0,44% do PIB (percentual maior que a indústria farmacêutica e de papel e celulose, segundo levantamento do SEBRAE). O volume de empregos ligados à produção audiovisual cresce ano a ano e, em 2015, foram garantidos 95 mil postos de trabalho formais pela atividade.

Resta evidente que os referidos mecanismos de incentivo fiscal geram empregos e aquecem a economia do país, uma vez que com os aportes realizados para cada um dos projetos audiovisuais aprovados pela ANCINE são contratados diversos bens e serviços de variados segmentos econômicos brasileiros, todos, por via de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regra, tributáveis. Logo, é razoável afirmar que os próprios mecanismos de incentivo são responsáveis pela geração de empregos e receita aos cofres públicos, seja através do recolhimento de tributos nas prestações de serviços contratados para a consecução dos projetos, seja no recolhimento dos tributos sobre as receitas geradas com a exploração das Obras Audiovisuais resultantes de projetos incentivados.

A abrupta interrupção dos mecanismos de fomento indicados nos artigos 1º e 1º-A da Lei do Audiovisual e dos FUNCINES fragilizaria sobremaneira a capacidade de participação do audiovisual brasileiro neste mercado emergente, pois os mesmos são esteios essenciais no financiamento da atividade.

Ademais, é importante salientar que a prorrogação dos mecanismos de fomento em escopo não gera qualquer impacto econômico para o Governo Federal, pois a Lei do Audiovisual é cumulativa, e não aditiva à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como Lei Rouanet. Com isso, as empresas têm o mesmo teto de renúncia fiscal para as duas leis cumulativamente consideradas (4%), não havendo qualquer impacto às contas do Governo. Nesta medida, não há qualquer alteração na estimativa do impacto orçamentário-financeiro que deva ser feita com as prorrogações dos mecanismos de fomento ora justificados, quer para o exercício de 2018, quer para os dois seguintes, conforme preceitua o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), já que os percentuais de renúncia e de dedução não são alterados, mantendo-se, dessa forma, intacta a perspectiva de arrecadação da União e a estimativa de renúncia para os mecanismos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

CRISTIANE BRASIL
Deputada Federal
PTB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº12. 599, de 23 de março de 2012.

EMENDA ADITIVA Nº ____

Inclua-se o seguinte artigo 3º na Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 3º O artigo 4º da Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 2º (...)

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no artigo 1º e no artigo 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente”;

(...)

§ 6º— O limite de aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, será objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001”.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos dos artigos 3º e 3º-A da Lei do Audiovisual, o contribuinte do Imposto de Renda, empresa estrangeira, pode optar pela utilização de 70% (setenta por cento) do tributo devido sobre cada remessa como investimento em projetos audiovisuais brasileiros e independentes, de acordo com regras estabelecidas pela ANCINE, tornando-se cotitulares da obra, em direitos e deveres. Nessa linha, o contribuinte optante pelo benefício recolhe a totalidade dos valores referentes à dedução fiscal em conta de aplicação financeira própria e, a partir do efetivo depósito em conta de recolhimento, tem um prazo legal (180 dias + 180 dias) para transferir os recursos para projeto(s) por ele selecionado(s). Os valores depositados nas contas e não aplicados no prazo legal serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura e alocados no Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), o que significa dizer que, mesmo em caso de perda de prazo, tais valores deverão ser integralmente destinados ao fomento da indústria audiovisual brasileira.

Pela atual redação da Lei do Audiovisual, o limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos artigos 3º e 3º-A é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor estabelecido desde a entrada em vigor da Lei sem que houvesse, até os dias atuais, qualquer atualização deste montante. Trata-se de limitação procedimental e sem qualquer impacto no valor efetivamente deduzido pelo contribuinte.

A opção legislativa de incluir no texto legal referido limite, considerando o tempo de duração do trâmite legislativo para qualquer alteração da Lei e as características dinâmicas e específicas do mercado de entretenimento, acaba por causar grave engessamento dos mecanismos que não mais representam aporte significativo em grandes produções e, por conseguinte, não cumprem em sua integralidade a função de induzir o desenvolvimento da indústria audiovisual nacional.

Faz-se mister destacar que o limite outrora pensado pelo legislador foi idealizado para projetos de cinema, em um mercado de produção audiovisual informal, dominado pelas radiodifusoras, ao passo que as alterações posteriores, tais como o mecanismo previsto no Art. 3º-A e a criação de cotas para conteúdos brasileiros em parte do horário nobre de grande parte dos canais de televisão por assinatura distribuídos no Brasil trouxeram enfoque maior para projetos de televisão independente, alterando a estrutura das obras financiadas (séries de TV, reality shows, obra do tipo variedades e etc). A nova realidade de produção exige orçamentos mais estruturados, com despesas específicas de cada formato e, portanto, em valores distintos do limite quando da sua fixação em Lei.

Com o advento da Lei 12.485/11 e, atualmente, com as plataformas de streaming, as produções são desenvolvidas visando os diversos segmentos de mercado, mas majoritariamente para televisão, alterando substancialmente os formatos desenvolvidos (série de TV, por exemplo, cujo formato usualmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comercializado é em temporadas, cada qual com determinados números de episódio). Evidencia-se, assim, um aumento considerável da utilização dos mecanismos previstos nos artigos 3º e 3º-A da Lei 8685/93.

De acordo com o OCA - Observatório do Cinema e do Audiovisual, coordenação da ANCINE responsável pelos dados e análises técnicas do mercado audiovisual brasileiro, em 2011, o mecanismo de patrocínio da Lei (artigo 1º-A) era a principal fonte de financiamento do setor, injetando nas produções o valor de R\$ 76.655.800,00, enquanto os mecanismos de coprodução (artigos 3º e 3º-A) foram responsáveis, somados, por apenas R\$ 44.776.700,00. No entanto, já em 2015, enquanto o artigo 1º-A sofreu leve queda, o mecanismo do artigo 3º foi responsável por R\$ 33.075.600,00 e o art. 3º-A (televisão) por R\$ 91.458.900,00 (disponível em <http://oca.ancine.gov.br/recursos-publicos>).

Torna-se evidente, portanto, que a desatualização do valor previsto na legislação é fator prejudicial, determinante, para o crescimento do potencial comercial das obras brasileiras e, conseqüentemente, não contribui para a sustentabilidade do mercado. Imprescindível, portanto, fontes de financiamento mais consistentes, que permita inserir na produção nacional o “valor de produção”. Merece destacar, trata-se de um limite procedimental.

Com a criação da ANCINE, autarquia especial competente para regular e fiscalizar o mercado audiovisual brasileiro, não há sentido em se manter na Lei o limite de aporte em cada projeto, já que pelas competências da Agência instituídas pela MP nº 2.228-1/01 ela é responsável por (i) executar a política nacional de fomento ao cinema, (ii) gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional e, (iii) estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional. Em outras palavras, pelo princípio da especialização e com a criação da ANCINE, os limites dos aportes nos projetos audiovisuais incentivados pelos mecanismos dos artigos 3º e 3º-A devem ser de competência da Agência, que possui absoluta capacidade técnica e de mercado para estabelecê-los.

Por fim, destaca-se que a alteração proposta para o limite procedimental de aporte não gera nenhum custo ao Governo Federal, não comprometerá recursos públicos e nem afetará o orçamento federal ou os seus compromissos financeiros, uma vez que o percentual do abatimento fiscal não mudará, pois esta emenda não modifica as renúncias previstas nos Artigo 3º e 3º A da Lei 8685/73, mas tão somente os limites de aporte por projeto (a forma como os recursos serão distribuídos entre os diversos projetos previamente habilitados pela ANCINE para captar tais recursos).

Nesta medida, não há qualquer alteração na estimativa do impacto orçamentário-financeiro que deve ser feito no exercício em que deva iniciar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vigência do incentivo e nos dois seguintes, para as renúncias de receita, conforme preceitua o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), já que os percentuais de renúncia e de dedução não são alterados. Mantém-se, dessa forma, intacta a perspectiva de arrecadação da União e a estimativa de renúncia para os mecanismos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

CRISTIANE BRASIL
Deputada Federal
PTB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº12.599, de 23 de março de 2012.

EMENDA ADITIVA Nº ____

Inclua-se o seguinte artigo 4º na Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 4º O § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de até 20% (vinte por cento), proporcionais ao montante da inexecução cometida pelo proponente”.

JUSTIFICAÇÃO

A função da penalidade, e neste particular, da sanção administrativa de multa, é justamente resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma desobediência cometida pelo administrado, implicando, naturalmente, em poder intimidatório ao particular que se relaciona com a Administração.

No entanto, a aplicação da multa, como todo e qualquer produção de ato administrativo, precisa de motivação, de devido processo e deve obedecer aos princípios inerentes à Administração Pública, dentre os quais se destaca o da proporcionalidade. Isso significa afirmar que, tão importante quanto a observância do contraditório e da ampla defesa na aplicação da multa, é fundamental saber definir com cautela os valores de multa a serem aplicados ao particular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal, dispõe expressamente que “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

No parágrafo único do mesmo artigo, indica que:

“Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;” (grifou-se)

Destarte, não há qualquer dúvida que o princípio da proporcionalidade é elemento norteador das decisões que envolvem sanções da Administração Pública, não apenas na aplicação da lei, mas também em sua efetiva produção pelo Poder Legislativo, o que não foi observado pela atual redação do § 1º do artigo 6º da Lei do Audiovisual.

O princípio da proporcionalidade, segundo nossa melhor doutrina e jurisprudência, aplica-se a todas as espécies de atos dos Poderes Públicos. Desta forma, vincula o legislador, a administração e a jurisdição. Embora o legislador, no exercício da atividade de elaboração da lei, tenha certa discricionariedade política, essa, certamente, não deve ser ilimitada. Embora o legislador tenha certa liberdade para a produção das normas legais, essa deve seguir os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, evitando qualquer imposição legal que o desrespeite.

Como afirmam Mendes e Forster Júnior (2002, p. 84), é necessário que as restrições legais sejam proporcionais, isto é, “adequadas e justificadas pelo interesse público” e atendam “ao critério de razoabilidade”. Em face do princípio da proporcionalidade, cabe analisar, além da legitimidade dos objetivos perseguidos pelo legislador, a adequação dos meios empregados, a necessidade de sua utilização, bem como a razoabilidade, isto é, a ponderação entre a restrição a ser imposta aos cidadãos e os objetivos pretendidos.

Portanto, a imposição legal da multa administrativa deve ser absolutamente proporcional, necessária e adequada a atender aos interesses públicos, sendo inconstitucional o atual preceito normativo previsto no § 1º do artigo 6º que impõe uma sanção excessivamente grave e intensa ao proponente.

Vale salientar que este também é o posicionamento do Tribunal de Contas da União que, de maneira bastante clara, alçou o princípio da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proporcionalidade ao balizador máximo das penalidades previstas pela Administração, expedindo recomendações à sua obediência. Veja-se:

[ACÓRDÃO]9.2. determinar ao Ministério do Esporte [...] que, nos futuros editais:

[...]9.2.9. em atenção ao art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei 8.666/1993, preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras de aplicação das penalidades, estabelecendo gradações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada, observando o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 2.471/2008-TCU - Plenário;

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

CRISTIANE BRASIL
Deputada Federal
PTB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 796/2017

EMENDA ADITIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. André Figueiredo)

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 796, de 2017, o seguinte artigo:

Art. xx. O art. 9º da Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 9º.
.....

Parágrafo Único. O Programa Cinema Perto de Você atenderá prioritariamente a criação e/ou ampliação de salas de exibição cinematográfica nas regiões Norte e Nordeste do País.

JUSTIFICATIVA

A emenda estabelece que O Programa Cinema Perto de Você deverá priorizar a criação e/ou ampliação de salas de exibição cinematográfica nas regiões Norte e Nordeste do País. Esta emenda evitará a concentração de recursos apenas na região sudeste, permitindo que as regiões onde o acesso à cultura é reduzido também possam ser beneficiadas pelo Programa.

Brasília, em de setembro de 2017.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 796/2017

EMENDA ADITIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. André Figueiredo)

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 796, de 2017, o seguinte artigo:

Art. xx. O art. 11 da Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012 passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

Art. 11.
.....

§2º. As linhas de crédito do Programa Cinema Perto de Você de que trata o caput deverá atender prioritariamente as regiões Norte e Nordeste do País.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objeto estabelecer que as regiões Norte e Nordeste tenham prioridade para receber financiamentos da União. Essa medida possibilitará uma distribuição isonômica de linhas crédito nas regiões mais esquecidas do País e contribuirá para que as populações dessas localidades também tenham acesso a salas de cinema.

Brasília, em de de 2017.

André Figueiredo
Deputado Federal - PDT/CE



MPV 796
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 796/2017
Modificativa

O art. 1º da Medida Provisória 796/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção de uma vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para o investimento em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

os benefícios do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

De acordo com a própria Exposição de Motivos constante da MPV 796/2017, assinada pelos ministros da Cultura e da Fazenda,

“O resultado efetivo do RECINE, em seu primeiro período de vigência, pode ser resumido em dois indicadores. Primeiro, desde 2012 até o final de 2016, 1.036 salas de cinema foram implantadas no país, quase todas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. ”

Ainda de acordo com a mencionada Exposição de Motivos,

“Há uma diferença muito significativa entre a renúncia tributária efetiva e o ganho social e econômico dessas medidas. Estima-se a implantação de 150 novas salas de cinema com benefícios do RECINE no ano de 2017. Considerada a média atual desse mercado, quando estiverem em operação, esses empreendimentos acrescentarão R\$180 milhões anuais em receita bruta, em valores atuais. Em contrapartida, além do retorno fiscal decorrente da operação desses cinemas, as externalidades positivas são evidentes, ainda mais se for considerada a tendência de expansão do parque exibidor para as médias cidades do interior e zonas atualmente desprovidas desse serviço. O cinema atua como fator de encontro de pessoas e de aglutinação de atividades econômicas variadas. ”

Mais do que essa expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2021 tem essa motivação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/

DATA
28/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL FERNANDO MONTEIRO

PARTIDO
PP

UF
PE

PÁGINA
01/01

EMENDA SUBSTITUTIVA

A Medida Provisória 796/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, Instituído pela Lei nº 12.599, de 23/03/2012.

Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019, limitado ao valor previsto no demonstrativo da respectiva lei orçamentária anual relativo aos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei 12.599, de 33 de março de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) tem por objetivo fortalecer a sustentabilidade e a viabilidade econômica da atividade, especialmente dos projetos financiados com recursos da União.

O Programa representou um grande avanço para o setor cinematográfico brasileiro e seus resultados são impressionantes. No período de sua instituição em 2012 até o final de 2016 foram implantadas no país 1.036 salas de cinema, quase todas com projetos beneficiários do RECINE. Além disso, desde 2015 o parque exibidor brasileiro opera com projeção digitalizada, graças ao fomento dado pelo RECINE.

Diante de tantos resultados positivos, consideramos fundamental a continuidade do programa de incentivo para o fomento das atividades do audiovisual e, especificamente, do cinema brasileiro, por isso propomos a prorrogação do prazo do RECINE para dezembro de 2019.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

28/08/2017
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____/____

DATA
28/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL FERNANDO MONTEIROPARTIDO
PPUF
PEPÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 2º na Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado também, nos anos de 2018 e 2019, limitado ao valor previsto no demonstrativo da respectiva lei orçamentária anual relativo aos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários. ”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) tem por objetivo fortalecer a sustentabilidade e a viabilidade econômica da atividade, especialmente dos projetos financiados com recursos da União.

O Programa representou um grande avanço para o setor cinematográfico brasileiro e seus resultados são impressionantes. No período de sua instituição, em 2012, até o final de 2016, foram implantadas no país 1.036 salas de cinema, quase todas com projetos beneficiários do RECINE. Além disso, desde 2015 o parque exibidor brasileiro opera com projeção digitalizada, graças ao fomento dado pelo RECINE.

Diante de tantos resultados positivos, consideramos fundamental a continuidade do programa de incentivo para o fomento das atividades do audiovisual e, especificamente, do cinema brasileiro, por isso propomos a prorrogação do prazo do RECINE para os anos de 2018 e 2019.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

28/08/2017
DATA_____
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017. (Do Poder Executivo)

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 796, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até **31 de março de 2018**, limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata o item “b” do inciso VIII do Anexo II da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016. ” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apenas amplia o prazo para estimular



CÂMARA DOS DEPUTADOS

investimentos e acelerar a economia na atividade de exibição de cinema. A ampliação do prazo, com termo em março de 2018, deverá contribuir para o aumento de salas de cinema no país, atingindo provavelmente municípios pequenos.

O cinema atua como fator de encontro de pessoas e de atividades econômicas variadas. A prorrogação trata de assunto que unifica os interesses de produtores, distribuidores, exibidores e espectadores dos conteúdos cinematográficos de todas as procedências.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Ementa e acrescentem-se três novos artigos, onde couber, na Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Ementa: “Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográficas (RECINE) e os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1ºA da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001,” Art. XX O art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2019, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

..... “ (NR)

Art. XX O art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente,

mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

.....” (NR)

Art. XX O art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção de uma vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe

também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para o investimentos em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e os benefícios do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

Cabe esclarecer que, no que tange ao impacto orçamentário e financeiro de tal medida estima-se o valor em R\$ 89.997.319 ao ano no triênio de 2018-2020. Em relação as medidas compensatórias, tendo-se como referência o ano base de 2016, estima-se que este investimento contribua anualmente na produção de mais de 170 projetos de obras audiovisuais, cuja consecução e exploração econômica gerará um aumento na arrecadação tributária da ordem de R\$ 120 milhões, considerando-se a arrecadação realizada pelas várias atividades econômicas ao longo da cadeia produtiva das obras.

Adicionalmente, não haverá impacto nas metas de resultado primário, visto que a renúncia ora solicitada compartilha limite de dedução do Imposto de Renda por pessoa física ou jurídica com o mecanismo de incentivo fiscal à Cultura da Lei Rouanet.

Ressalte-se por fim que, além de expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade, aperfeiçoando-as, mas evitando soluções de continuidade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2020 tem essa motivação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Deputada Soraya Santos
(PMDB/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória 796 de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no §4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§1º Para o ano de 2017, o benefício de que trata o caput fica limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata a alínea “b” do inciso VIII do Anexo II à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§2º Para os anos de 2018 e 2019, o benefício de que trata o caput fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.”

JUSTIFICAÇÃO

O RECINE tem comprovado sua efetividade na consecução dos objetivos de induzir a expansão e a modernização do parque de exibição cinematográfica no Brasil. No seu primeiro quinquênio de vigência, a implantação de salas de cinema teve grande aceleração, quase todas elas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. As maiorias das novas salas estão sendo implantadas nos municípios do interior e nas regiões e Estados mais carentes de cinemas, como o nordeste do país. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse

fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. Hoje, o parque exibidor brasileiro é o mais moderno da história.

O ambiente de crescimento vivido pelo cinema no Brasil decorre diretamente dessa expansão e modernização da atividade de exibição. A despeito da recessão, 2016 foi o oitavo ano consecutivo de evolução positiva na frequência dos cinemas com elevação de *quase 9% no número de bilhetes vendidos*, um indicador de crescimento real desse mercado. A base para esse crescimento é a expansão da oferta dos serviços de cinema em todo o país.

Em contraste com esses bons resultados, o custo tributário do RECINE é muito pouco significativo. Como aponta o texto da Medida Provisória, em 2017 será de pouco mais de R\$10 milhões. Com esse volume anual de renúncia fiscal, considera-se que serão implantadas 300 novas salas de exibição no período até 2019 com investimentos totais de R\$500 milhões dos diversos empreendedores. Essas salas de cinema, na média atual do mercado, deverão faturar cerca de R\$245 milhões por ano e gerar 1500 empregos formais diretos apenas na sua operação.

Todos esses números, na contracorrente da crise econômica, exigem que se preserve e se tenha atenção para a estabilidade dos fatores de crescimento desse setor econômico.

No que tange ao impacto orçamentário e financeiro de tal medida estima-se o valor em R\$ 10.749.946 ao ano no triênio de 2018-2020. Em relação as medidas compensatórias, estima-se que a abertura de 300 novas salas de exibição, neste período, gerem um aumento de arrecadação da ordem de R\$ 48 milhões.

A extensão dos benefícios por três anos adicionais, até o final de 2019, terá uma repercussão tributária muito pequena, proporcional aos números apresentados acima, facilmente assimiláveis inclusive pela dinâmica econômica e arrecadação tributária gerada pela operação dos novos empreendimentos.

Finalmente, frise-se que todos os agentes econômicos desse setor não apenas exibidores de cinema, mas todas as atividades relacionadas, são unânimes em defender esse regime tributário, cientes de sua importância para o crescimento geral.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Deputada Soraya Santos
(PMDB/RJ)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

EMENDA Nº _____

Inclua-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 4º A Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-B. Os contribuintes o Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários da remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração de direitos relativos à exploração de jogos audiovisuais eletrônicos (videogames) no país, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de jogos audiovisuais eletrônicos brasileiros independentes.

§1º É vedado o benefício previsto no caput para jogos eletrônicos cujo conteúdo contenha divulgação e promoção de marcas, produtos, organizações e/ou posicionamentos ideológicos

Art. 5º - O art. 4º da Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos artigos 1º, 1º-A, 3º, 3º-A e 3º-B, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras



audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente ou em projetos de desenvolvimento de jogos audiovisuais eletrônicos (videogames), no caso específico do art. 3-B.

Art. 6º - O inciso II, do § 1º, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§1º (...)

II – em nome do contribuinte, do seu representante legal ou do responsável pela remessa, no caso do art. 3º, do art. 3º-A e do 3º-B, todos, desta Lei.

Art. 7º - O inciso II, do §2º, do art. 4º da Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§2º (...)

II – limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;

Art. 8º - O art. 4º da Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, será acrescido do seguinte parágrafo:

§6º - O limite de aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 3º, no art. 3º-A e 3º-B desta Lei, será objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) no âmbito das competências atribuídas a ela pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001”.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de jogos audiovisuais eletrônicos é importante, não somente devido a sua capacidade de geração de emprego e renda, mas também pela vocação de promover a inovação tecnológica, que transborda para os mais diferentes setores da economia: arquitetura e construção civil, marketing e publicidade, áreas de saúde, educação e defesa, treinamento e capacitação, entre outros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

Assim como o cinema, os jogos audiovisuais eletrônicos estão totalmente inseridos na cultura contemporânea, sendo uma das principais atividades culturais da sociedade. Ao criar histórias e personagens que passam a fazer parte do imaginário da ampla audiência atingida por essas obras, os jogos audiovisuais eletrônicos se revelam com um papel fundamental na criação da identidade nacional.

Segundo a consultoria PWC, o mercado de jogos eletrônicos, em geral, movimentou US\$ 65,7 bilhões em 2013, e deve chegar a US\$ 89 bilhões em 2018, projetando uma taxa de crescimento de 6,3% ao ano.

O Brasil figura como um grande consumidor de games, ocupando a quarta posição no mundo, segundo pesquisa de 2012 da PWC.

Contudo, os números do mercado no país mostram-se tímidos diante do gigantismo do mercado mundial e mesmo diante das grandes empresas internacionais do setor. São menos de duzentas produtoras de games em atividade no Brasil, concentradas no estado de São Paulo, seguido pelos estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, o que mostra que a maior parte das empresas se localiza nas regiões Sul e Sudeste (dados retirados do I Censo da Indústria Brasileira de Jogos Eletrônicos – BNDES; São Paulo, 2014).

A maior parte das empresas é de pequeno porte, com faturamento anual de até R\$ 240.000,00 e de formação recente, com menos de cinco anos de fundação.

As empresas utilizam como principal fonte de financiamento recursos próprios, da família, ou de outros indivíduos (64,7%). Além disso, as incubadoras são a segunda forma de financiamento mais utilizada (26,3%), seguida dos recursos não reembolsáveis (18,8%). Essas formas de financiamento também atestam o tamanho das empresas (micro, pequenas e médias).

No Brasil, a média do número de profissionais por empresa de games é de 8,5 pessoas, entre sócios e funcionários. No ano de 2013, 133 empresas brasileiras produziram 1.417 títulos de jogos.

Vale destacar que parte considerável do mercado é ocupada pela produção estrangeira, impactando negativamente o balanço de pagamentos do país.

Como é sabido, dentre os fatores sistêmicos da competitividade de uma determinada indústria, figura como fundamental, além dos aspectos regulatórios, o acesso aos meios de financiamento adequados às atividades em questão. O incentivo fiscal voltado exclusivamente para a indústria de jogos eletrônicos em geral busca essencialmente a competitividade sistêmica das atividades, focando o financiamento da produção independente de games, além de outros gargalos existentes. Os produtores independentes constituem, reconhecidamente, o elo mais frágil da cadeia produtiva, ainda que tenham fundamental importância para a sustentabilidade de um mercado competitivo, diverso e plural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

O mercado conta com um grande potencial a ser explorado, já que o país apresenta expressiva demanda interna e perspectiva de crescimento nos próximos anos.

Aqui, podemos traçar um paralelo com a indústria cinematográfica, que na década de 90, antes das leis de incentivo fiscal, a participação do cinema brasileiro no mercado exibidor do país era extremamente baixa. Em 1992, o índice de participação foi de apenas 0,05% (dados Embrafilme). As produções cinematográficas e audiovisuais cresceram de forma significativa com a colocação em prática das leis de incentivo fiscal, que facilitam a captação de recursos para produções de documentários, filmes de ficção e minisséries. A partir de 1995 houve um aumento no volume de produções cinematográficas, onde o Estado e empresas do setor privado passaram a patrocinar diretamente várias produções. Se em 1995, eram lançados 14 filmes nacionais por ano, em 2010, foram lançados 75 filmes no ano (dados retirados do SALIC: Sistema de Acompanhamento de Distribuição - SADIS).

A justificativa para a criação de incentivos fiscais aos jogos audiovisuais eletrônicos é similar às razões pelas quais se criam incentivos às inovações tecnológicas. Pressupõe-se que o desenvolvimento de um game, tal como o desenvolvimento de uma inovação tecnológica, implica em grandes riscos, na medida em que não se pode prever, em princípio e com exatidão, se essa obra – tal como uma inovação tecnológica – encontrará, no mercado, os recursos que remunerem o custo de seu desenvolvimento.

O termo inovação tecnológica é, de modo geral, toda novidade implantada pelo setor produtivo, por meio de pesquisa ou investimentos, que aumenta a eficiência do processo produtivo ou que implica um novo ou aprimorado produto.

A produção de jogos eletrônicos em geral dá-se por meio de atividades criativas e técnicas, que demandam e produzem novas tecnologias. Tais atividades são responsáveis pela geração de novos produtos e serviços, processos produtivos e de distribuição, que transbordam para atividades em outras empresas e organizações dentro e fora do setor, produzindo, assim, externalidades para o conjunto da economia.

Além de parte da indústria de alta tecnologia, os jogos eletrônicos também são atividade artística e dependem de pessoal altamente qualificado para sua produção. Conhecimentos técnicos e artísticos precisam interagir no desenvolvimento de sistemas altamente complexos.

Segundo a Medida Provisória 2228-1 de 06 de setembro de 2001, a obra audiovisual pode ser definida da seguinte forma:

“Art. 1º: Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;”

Embora no Brasil, videogame se refira aos consoles onde os jogos são processados, os jogos em si, ou videogames, são aqueles nos quais o jogador interage com imagens enviadas a um dispositivo que as exibe, geralmente numa televisão, dispositivo móvel ou um monitor.

A partir da definição da Medida Provisória e do conceito de jogos eletrônicos, pode-se depreender que os jogos eletrônicos são obras audiovisuais interativas, razão pela qual esse benefício seria incluído no texto da presente lei.

O texto da presente emenda tem suas premissas inspiradas na diretriz de encontrar, dentro do sistema jurídico vigente, solução institucional capaz de garantir e ampliar conquistas importantes na indústria audiovisual brasileira, já que os games podem ser entendidos como produtos audiovisuais.

A emenda tem como principal inovação a inclusão do artigo 3º-B na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, mais conhecida como a Lei do Audiovisual. Neste artigo, estará expressamente descrito a possibilidade de o contribuinte do imposto de renda, beneficiário da remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração de direitos relativos à exploração de jogos audiovisuais eletrônicos, abater 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invista no desenvolvimento e produção de jogos audiovisuais eletrônicos brasileiros independentes, inclusive, firmando parcerias para seu desenvolvimento.

Tratando-se de uma obra audiovisual, o mecanismo criado no art. 3º-B da Lei do Audiovisual contribui para a isonomia de mercado entre as programadoras brasileiras e programadoras estrangeiras com atuação no Brasil. Ademais, o mecanismo poderá construir um importante incentivo para o crescimento e fortalecimento da indústria de games do país, que não contará apenas com recursos próprios ou não reembolsáveis para o desenvolvimento de suas atividades.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se onde couber, na Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Dê-se ao art. 4º, §2º, II da Lei nº 8.685, de 1993, a seguinte redação:

Art. XX O art. 4º, §2º, II da Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 4º

.....

§ 2º.....

.....

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;

.....” (NR)

Justificativa:

Esta alteração atende à necessidade de dotar aos projetos de obras audiovisuais brasileiras a possibilidade de incremento do seu desenho de produção com a aumento do teto de aporte para o uso em conjunto dos mecanismos de incentivo federal previstos nos artigos 3º e 3ºA da Lei nº

8.685/93, permitindo assim a produção de gêneros de obras não habituais em nosso cenário e aumentando a competitividade do produto nacional no mercado audiovisual, como filmes de ação e outras obras de maior vocação comercial.

A correção dos valores visa permitir a realização somente com estes mecanismos de obras deste porte, onde os orçamentos encontram-se no patamar de R\$ 6.000.000,00. Cabe ressaltar que atualização dos valores com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, aplicado desde a publicação da Lei 10454, de 2002, que alterou esse limite na Lei 8.685, até julho de 2017 elevaria os R\$ 3.000.000,00 para R\$ 7.820.327,10.

A medida não representa impacto orçamentário, pois não altera as condições da renúncia, que ocorre quando os contribuintes de imposto de renda, na forma do art. 13 do Decreto-Lei nº 1089, de 1970, e do art. 72 da Lei nº 9.430, de 1996, optam pelo benefício tributário relacionado à remessa de divisas para o exterior.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Deputada Soraya Santos
(PMDB/RJ)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
30/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL FERNANDO MONTEIRO

PARTIDO
PP

UF
PE

PÁGINA
01/01

EMENDA SUBSTITUTIVA

A Medida Provisória 796/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, Instituído pela Lei nº 12.599, de 23/03/2012.

Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019, limitado ao valor previsto no demonstrativo da respectiva lei orçamentária anual relativo aos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei 12.599, de 33 de março de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) tem por objetivo fortalecer a sustentabilidade e a viabilidade econômica da atividade, especialmente dos projetos financiados com recursos da União.

O Programa representou um grande avanço para o setor cinematográfico brasileiro e seus resultados são impressionantes. No período de sua instituição em 2012 até o final de 2016 foram implantadas no país 1.036 salas de cinema, quase todas com projetos beneficiários do RECINE. Além disso, desde 2015 o parque exibidor brasileiro opera com projeção digitalizada, graças ao fomento dado pelo RECINE.

Diante de tantos resultados positivos, consideramos fundamental a continuidade do programa de incentivo para o fomento das atividades do audiovisual e, especificamente, do cinema brasileiro, por isso propomos a prorrogação do prazo do RECINE para dezembro de 2019.

Atendendo ao art. 113. da ADCT, da Carta Magna, que impõe que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*, informo que, baseando-se nos cálculos da renúncia ocorrida no ano anterior, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro prevista para esta importante prorrogação do Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) será de aproximadamente 30 milhões de reais no ano de 2018 e outros 30 milhões de reais para o ano de 2019.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

30/08/2017
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
30/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL FERNANDO MONTEIROPARTIDO
PPUF
PEPÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 2º na Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado também, nos anos de 2018 e 2019, limitado ao valor previsto no demonstrativo da respectiva lei orçamentária anual relativo aos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários. ”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) tem por objetivo fortalecer a sustentabilidade e a viabilidade econômica da atividade, especialmente dos projetos financiados com recursos da União.

O Programa representou um grande avanço para o setor cinematográfico brasileiro e seus resultados são impressionantes. No período de sua instituição, em 2012, até o final de 2016, foram implantadas no país 1.036 salas de cinema, quase todas com projetos beneficiários do RECINE. Além disso, desde 2015 o parque exibidor brasileiro opera com projeção digitalizada, graças ao fomento dado pelo RECINE.

Diante de tantos resultados positivos, consideramos fundamental a continuidade do programa de incentivo para o fomento das atividades do audiovisual e, especificamente, do cinema brasileiro, por isso propomos a prorrogação do prazo do RECINE para os anos de 2018 e 2019.

Atendendo ao art. 113. da ADCT, da Carta Magna, que impõe que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*, informo que, baseando-se nos cálculos da renúncia ocorrida no ano anterior, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro prevista para esta importante prorrogação do Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) será de aproximadamente 30 milhões de reais no ano de 2018 e outros 30 milhões de reais para o ano de 2019.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

30/08/2017
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017
------	---

Autor Dep. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a Ementa e acrescente-se três novos artigos, onde couberem, renumerando-se os demais:

Ementa: “Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográficas (RECINE) e os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001,”

Art. XX O art. 44 da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2019, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

..... “ (NR)

Art. XX O art. 1º da Lei no 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

.....” (NR)

Art. XX O art. 1º-A da Lei no 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

Justificação

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção de uma vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para os investimentos em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e os benefícios do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

Cabe esclarecer que, no que tange ao impacto orçamentário e financeiro de tal medida estima-se o valor em R\$ 89.997.319 ao ano no triênio de 2018-2020. Em relação as medidas compensatórias, tendo-se como referência o ano base de 2016, estima-se que este investimento contribua anualmente na produção de mais de 170 projetos de obras audiovisuais, cuja consecução e exploração econômica gerará um aumento na arrecadação tributária da ordem de R\$ 120 milhões, considerando-se a arrecadação realizada pelas várias atividades econômicas ao longo da cadeia produtiva das obras.

Adicionalmente, não haverá impacto nas metas de resultado primário, visto que a renúncia ora solicitada compartilha limite de dedução do Imposto de Renda por pessoa física ou jurídica com o mecanismo de incentivo fiscal à Cultura da Lei Rouanet.

Ressalte-se por fim que, além de expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade, aperfeiçoando-as, mas evitando soluções de continuidade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2020 tem essa motivação.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017
-------------	--

Autor Dep. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 4º, §2º, II da Lei nº 8.685, de 1993, a seguinte redação:

Art. XX O art. 4º, §2º, II da Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 4º

.....

§ 2º.....

.....

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;

.....” (NR)

Justificação

Esta alteração atende à necessidade de dotar aos projetos de obras audiovisuais brasileiras a possibilidade de incremento do seu desenho de produção com a aumento do teto de aporte para o uso em conjunto dos mecanismos de incentivo federal previstos nos artigos 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/93, permitindo assim a produção de gêneros de obras não habituais em nosso cenário e aumentando a competitividade do produto nacional no mercado audiovisual, como filmes de ação e outras obras de maior vocação comercial.

A correção dos valores visa permitir a realização somente com estes mecanismos de obras deste porte, onde os orçamentos encontram-se no patamar de R\$ 6.000.000,00. Cabe ressaltar que atualização dos valores com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, aplicado desde a publicação da Lei 10454, de 2002, que alterou esse limite na Lei 8.685, até julho de 2017 elevaria os R\$ 3.000.000,00 para R\$ 7.820.327,10.

A medida não representa impacto orçamentário, pois não altera as condições da renúncia, que ocorre quando os contribuintes de imposto de renda, na forma do art. 13 do Decreto-Lei nº 1089, de 1970, e do art. 72 da Lei nº 9.430, de 1996, optam pelo benefício tributário relacionado à remessa de divisas para o exterior.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017			
Autor Dep. Carlos Zarattini			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no §4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§1º Para o ano de 2017, o benefício de que trata o caput fica limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata a alínea “b” do inciso VIII do Anexo II à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§2º Para os anos de 2018 e 2019, o benefício de que trata o caput fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais. “

Justificação

O RECINE tem comprovado sua efetividade na consecução dos objetivos de induzir a expansão e a modernização do parque de exibição cinematográfica no Brasil. No seu primeiro quinquênio de vigência, a implantação de salas de cinema teve grande aceleração, quase todas elas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. A maioria das novas salas estão sendo implantadas nos municípios do interior e nas regiões e Estados mais carentes de cinemas, como o nordeste do país. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. Hoje, o parque exibidor brasileiro é o mais moderno da história.

O ambiente de crescimento vivido pelo cinema no Brasil decorre diretamente dessa expansão e modernização da atividade de exibição. A despeito da recessão, 2016 foi o oitavo ano consecutivo de evolução positiva na frequência dos cinemas com elevação de quase 9% no número de bilhetes vendidos, um indicador de crescimento real desse mercado. A base para esse crescimento é a expansão da oferta dos serviços de cinema em todo o país.

Em contraste com esses bons resultados, o custo tributário do RECINE é muito pouco significativo. Como aponta o texto da Medida Provisória, em 2017 será de pouco mais de R\$10 milhões. Com esse volume anual de renúncia fiscal, considera-se que serão implantadas 300 novas salas de exibição no período até 2019 com investimentos totais de R\$500 milhões dos diversos empreendedores. Essas salas de cinema, na média atual do mercado, deverão faturar cerca de R\$245 milhões por ano e gerar 1500 empregos formais diretos apenas na sua operação.

Todos esses números, na contracorrente da crise econômica, exigem que se preserve e se tenha atenção para a estabilidade dos fatores de crescimento desse setor econômico.

No que tange ao impacto orçamentário e financeiro de tal medida estima-se o valor em R\$ 10.749.946 ao ano no triênio de 2018-2020. Em relação as medidas compensatórias, estima-se que a abertura de 300 novas salas de exibição, neste período, gerem um aumento de arrecadação da ordem de R\$ 48 milhões.

A extensão dos benefícios por três anos adicionais, até o final de 2019, terá uma repercussão tributária muito pequena, proporcional aos números apresentados acima, facilmente assimiláveis inclusive pela dinâmica econômica e arrecadação tributária geradas pela operação dos novos empreendimentos.

Finalmente, frise-se que todos os agentes econômicos desse setor – não apenas exibidores de cinema, mas todas as atividades relacionadas – são unânimes em defender esse regime tributário, cientes de sua importância para o crescimento geral.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 796, de 17 de agosto de 2017.

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

**Emenda n.º _____
(Do Deputado OTAVIO LEITE)**

A medida provisória n.º 796, de 23 de agosto de 2017, passa a vigorar com seguinte art. 2º

Art 2º - O inciso IX, do art. 7º da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, alterada pela Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 7º.....

IX – estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, esta também entendida como videofonográfica musical nacional, nesse caso, fixando requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida promove justiça tributária para as produções de pequeno porte, constituindo-se ao mesmo tempo um estímulo para o desenvolvimento do setor.

Trata-se de um pleito justo, que de há muito o setor videofonográfico brasileiro reivindica, em especial uma luta da Associação Brasileira da Música Independente – ABMI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 796, de 17 de agosto de 2017.

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Emenda n.º _____
(Do Deputado OTAVIO LEITE)

A medida provisória n.º 796, de 23 de agosto de 2017, passa a vigorar com seguinte art. 2º

Art 2º - Inclua-se a alínea d), no inciso II, do art. 40 da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, alterada pela Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012.

“Art 40.

II -.....

d) obras videofonográficas de tiragem até dois mil exemplares.

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida promove justiça tributária para as produções de pequeno porte, constituindo-se ao mesmo tempo um estímulo para o desenvolvimento do setor.

Trata-se de um pleito justo, que de há muito o setor videofonográfico brasileiro reivindica, em especial, uma luta da Associação Brasileira da Música Independente – ABMI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 796, de 17 de agosto de 2017.

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Emenda n.º _____
(Do Deputado OTAVIO LEITE)

A medida provisória n.º 796, de 23 de agosto de 2017, passa a vigorar com seguinte art. 2º.

Art 2º - Inclua-se o inciso XIII, no art. 39 da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, alterada pela Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012.

“Art 39.

XIII - obras videofonográficas com tiragem de até dois mil exemplares.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida promove justiça tributária para as produções de pequeno porte, constituindo-se ao mesmo tempo um estímulo para o desenvolvimento do setor.

Trata-se de um pleito justo, que de há muito o setor videofonográfico brasileiro reivindica.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 796, de 17 de agosto de 2017.

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Emenda n.º _____
(Do Deputado OTAVIO LEITE)

O art. 1.º da Medida Provisória n.º 796, de 23 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º- O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2022, limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata a alínea “b” do inciso VIII do Anexo II à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão proposta pela presente MP se configura insuficiente para fins de dar estabilidade e horizonte ao mercado do audiovisual do país. Para fruição dos benefícios da referida norma, propomos a prorrogação até o exercício de 2022.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 796, de 17 de agosto de 2017.

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Emenda n.º _____
(Do Deputado OTAVIO LEITE)

A medida provisória n.º 796, de 23 de agosto de 2017, passa a vigorar com seguinte art. 2º.

Art 2º - Inclua-se o inciso VI, no art. 43 da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, alterada pela Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012.

“Art 43.....

VI – projeto de produção de obra videofonográfica nacional, esta também entendida como obra audiovisual musical nacional, na forma de edital específico.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida promove justiça tributária para as produções de pequeno porte, constituindo-se ao mesmo tempo um estímulo para o desenvolvimento do setor.

Trata-se de um pleito justo, que de há muito o setor videofonográfico brasileiro reivindica.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

**EMENDA Nº -CMMPV 796/2017
(Aditiva)**

Art. xx. O inc. II do art. 9º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

..... II –
facilitar o acesso da população às obras audiovisuais por meio da abertura de salas em municípios com população de até 100 mil habitantes e bairros populares das grandes cidades;” Art. xx. O art. 9º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 9º

.....
Parágrafo Único. A atuação do Programa Cinema Perto de Você priorizará os municípios com população de até 100 mil habitantes, garantindo a desconcentração inter e intraestadual dos recursos originários da União investidos na construção, na implantação e na modernização de salas de cinema e de complexos de exibição cinematográfica.

JUSTIFICATIVA

No ano de 2016, existiam no Brasil 3.160 salas de cinema. Dispunham desse equipamento cultural em seu território: 97,6% dos Municípios com mais de 500 mil habitantes; 73,5% dos com população entre 100 e 500 mil habitantes; 26,3% dos que tinham uma população entre 50 e 100 mil habitantes; e, apenas, 1,1% dos Municípios que possuíam até 50 mil habitantes. Ou seja, dos 5.570 Municípios que compõem o território nacional, 5.187 não possuíam sala de cinema, e, dentre esses últimos, estavam 4.857 Municípios que tinham população com até 50 mil habitantes¹.

Das 3.160 salas de cinema existentes no ano de 2016, 198 se encontravam na região Norte, 274 na região Centro-Oeste, 470 na região Sul, 490 na região Nordeste e 1.728 na região Sudeste. Apesar de haver expressiva concentração na região Sudeste, faz-se importante destacar que nos últimos seis anos (2010 – 2016), dentre as demais, foram nas regiões Norte e Nordeste em que houve a maior expansão no número de

salas de cinema, respectivamente, 102% e 81,5%. Na região Sul, por sua vez, o crescimento foi de 27%, na região Sudeste 36,1% e na região Centro-Oeste 38,4% .

A respeito da presença de salas de cinemas nos Estados brasileiros, em 2016: Roraima, Amazonas, Acre, Rondônia, Pará, Amapá, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Espírito Santo possuem menos de 80 salas cada um; Ceará e Pernambuco entre 80 e 100 salas cada um; Bahia, Goiás, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul entre 100 e 200 salas cada um; Minas Gerais entre 200 e 300 salas; Rio de Janeiro entre 300 e 500 salas; e São Paulo mais de 500 salas² .

Diante desses dados, compreende-se que a atuação do Programa Cinema Perto de Você necessita priorizar os Municípios que possuem até 100 mil habitantes, haja vista que esse grupo de Municípios, em 2016, era o que menos dispunha de salas de cinema e complexos de exibição cinematográfica. Além disso, faz-se necessário que essa mesma atuação garanta a desconcentração inter e intraestadual – e não apenas interregional -, já que, por exemplo, em 2016, o Estado do Espírito Santo, da região Sudeste, assim como estados da região Norte, compartilhavam a mesma faixa quantitativa de salas de cinema.

Ao fim, destaca-se a importância dos investimentos na construção, na implantação e na modernização de salas de cinema e de complexos de exibição cinematográfica para o Brasil, os quais possuem a capacidade de fomentar a cadeia produtiva do audiovisual, setor esse que, em 2014, foi diretamente responsável por uma geração de renda de R\$ 24,5 bilhões na economia brasileira³ . Ademais, salienta-se que os investimentos em questão, além de serem potenciais fomentadores do surgimento e do aprimoramento de arranjos produtivos locais audiovisuais, têm a capacidade de ampliar o repertório de conhecimentos dos cidadãos e promover a sociabilidade e o exercício da cidadania entre os mesmos por meio de produções cinematográficas.

Deputado Federal
Laudívio Carvalho
SD/MG



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER Nº 4 , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, que *prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.*

Relatora: Senadora MARTA SUPLICY

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 796, de 23 de agosto de 2017, que *prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.*

O art. 1º da MPV nº 796, de 2017, estabelece que o benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2017, limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata a alínea “b” do inciso VIII do Anexo II à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

O art. 2º estabelece a entrada em vigor da MPV na data de sua publicação.

O art. 3º, por fim, revoga o § 7º do art. 14 da Lei nº 12.599 de 2012.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

2

A Exposição de Motivos (EMI) nº 0030/2017 MinC MF, que acompanha a MPV, apresenta como fundamento principal para a prorrogação do prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) os dados referentes à expansão do parque cinematográfico brasileiro, nos seguintes termos:

O resultado efetivo do RECINE, em seu primeiro período de vigência, pode ser resumido em dois indicadores. Primeiro, desde 2012 até o final de 2016, 1.036 salas de cinema foram implantadas no país, quase todas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. Hoje, o parque exibidor brasileiro é o mais moderno da história.

Além disso, cumpre destacar, entre os argumentos exarados na Exposição de Motivos, a significativa diferença entre a renúncia tributária efetiva e o ganho social e econômico da medida. Estima-se que 150 novas salas de cinema serão abertas em 2017 com utilização dos benefícios do RECINE. Em operação, calcula-se que essas empresas de entretenimento gerarão R\$ 180 milhões de receita bruta anual.

A Exposição registra, também, um ganho evidente no que se refere às políticas culturais, uma vez que a expansão do parque cinematográfico tem ocorrido em direção ao interior do País e em outras zonas ainda desprovidas desses equipamentos.

Foram apresentadas, no prazo regimental, 31 emendas à MPV.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista da MPV nº 796, de 2017, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a presente proposição. Conforme a Resolução nº 1, de 2002-CN, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Os requisitos de constitucionalidade da matéria estão presentes, uma vez que a norma não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF. Além disso, cumpre a diretriz prevista no inciso IX do art. 24 da Carta Magna, que preceitua a competência da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura.

A MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da CF, uma vez que, nos termos da exposição de motivos que a acompanha, o objetivo é evitar a solução de continuidade nos investimentos e políticas voltados ao cinema no País. Além disso, não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 796, de 2017.

Em relação ao aspecto da adequação financeira e orçamentária, cumpre destacar a previsão constante da Exposição de Motivos anexa à MPV, em que se alega:

O volume da renúncia fiscal prevista para o exercício de 2017 é inferior a R\$ 11 milhões, conforme memória de cálculo anexa a essa EMI, um custo tributário pequeno, principalmente a se comparar com os benefícios esperados.

Em termos de mérito, estamos de acordo com o conteúdo da MPV, uma vez que o regime especial, instituído pelo art. 12 da Lei nº 12.599, de 2012, tem-se mostrado instrumento relevante para a expansão do parque cinematográfico nacional e o consequente incremento na economia da cultura no País.

Importa ressaltar que o setor cultural brasileiro demanda uma série de ações, em seus diversos campos, para o enfrentamento de problemas



SF/17319.83031-73

Página: 3/12 10/10/2017 14:38:19

5c3aace7ea5f7d7ac30a9948fa6d0fae0d8aa96d





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

que, ao longo de décadas, se agravaram no País. As limitações do acesso da população em geral às fontes de cultura e a má distribuição regional dos investimentos do Poder Público são dois dos temas mais relevantes nesse cenário.

O Estado é, de fato, o grande financiador da cultura no País. Ainda estamos muito longe de constituir uma economia da cultura sólida e estruturada, com ofertas diversificadas e com público constituído. Estima-se que 90% das ações implementadas no campo cultural brasileiro sejam financiadas pelo Poder Público.

Dessa forma, no quadro atual, é essencial que o Estado desempenhe e aprofunde seu papel de indutor do desenvolvimento cultural, atuando em diversos pontos da cadeia produtiva, sobretudo em setores complexos e que envolvem investimentos elevados, como o do cinema.

Nesse sentido, somos do entendimento de que é meritória e oportuna a MPV nº 796, de 2017, por permitir que mecanismos de incentivo à expansão do parque cinematográfico, que se revelaram extremamente exitosos, sigam produzindo efeitos.

No âmbito do RECINE, ficam suspensas as exigências de tributos federais que gravam a comercialização no País e a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção, permitindo que os bens possam, em tese, serem comercializados com preço menor do que seriam caso os tributos fossem cobrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). No tocante à importação, o benefício fiscal torna menor o custo de aquisição do bem importado, o que fomenta a aquisição de bens produzidos no exterior.

É beneficiária do RECINE a pessoa jurídica detentora de projeto de exibição cinematográfica, previamente credenciado e aprovado, nos termos e condições do regulamento, conforme prevê o art. 13 da Lei nº 12.599, de 2012.

Entendemos que os resultados obtidos até o momento com o benefício fiscal em questão justificam plenamente a extensão do prazo para



SF/17319.83031-73

Página: 4/12 10/10/2017 14:38:19

5c3aaee7ea5f7d7ac30a9949fa6d0fae0d8aa96d





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

utilização do RECINE, não apenas até o final deste ano, como previsto na MPV, mas até o ano de 2019, mantidas suas regras de fruição.

No que concerne às emendas, as de nºs 1, 2, 3, 4, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 25, 29, pretendem ampliar o prazo de vigência dos benefícios do RECINE para além do que pretendia a MPV ora sob análise.

A Emenda nº 5 tenciona alterar a legislação tributária federal, propondo modificações na Lei nº 9.532, de 1997; Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº 8.685, de 1993 (Lei do Audiovisual); e Lei nº 12.715, de 2012.

As Emendas nºs 6, 7, 8, 9, 17, 20, 23, 24, 26, 27, 28 e 30 promovem, também, alterações na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual), e na MPV nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que *estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.*

A Emenda nº 10 pretende alterar o §1º do art. 6º da Lei nº 8.685, de 1993, que estabelece multa de cinquenta por cento incidente sobre o débito corrigido nos casos de não-cumprimento de projeto, de não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo. Não resta dúvidas de que a função da penalidade, e neste particular, da sanção administrativa de multa, é justamente resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma desobediência cometida pelo administrado. No entanto, o atual dispositivo impõe uma sanção excessivamente grave ao proponente. Entendemos, em concordância com a Deputada Cristiane Brasil, autora da emenda, que o princípio da proporcionalidade é elemento norteador das decisões que envolvem sanções da Administração Pública, razão pela qual nos manifestamos pela sua aprovação, reduzindo a multa para vinte por cento.

As Emendas nºs 11 e 12 alteram a Lei nº 12.599, de 2012, para que os recursos do *Programa Cinema Perto de Você* atendam, prioritariamente, as regiões Norte e Nordeste do País. Já a Emenda nº 31





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 12.599, de 2012, para que os recursos do *Programa Cinema Perto de Você* atendam, prioritariamente, os municípios com população de até 100 mil habitantes e bairros populares das grandes cidades. A preocupação dos autores é louvável. Porém, nesse caso, redundante. O princípio da regionalização já está presente nas políticas de fomento da ANCINE, nas normas complementares aos programas “Cinema Perto de Você” e “Brasil de todas as Telas”. Além disso, outras formas de indução à regionalização já são adotadas, como a reserva de vagas na segunda fase de seleção das chamadas realizadas em concurso, a flexibilidade de critérios de elegibilidade ou ampliação do limite de investimento nas chamadas realizadas em fluxo contínuo. Portanto, o voto é pela rejeição das emendas nºs 11, 12 e 31.

Por sua vez, a Emenda nº 19 inclui dispositivos na Lei nº 8.685, de 1993, para estender o benefício fiscal das demais obras audiovisuais ao desenvolvimento de “jogos audiovisuais eletrônicos brasileiros independentes”. Na sua Justificação, o Deputado Thiago Peixoto exalta o potencial econômico dos jogos eletrônicos, um dos segmentos da indústria do entretenimento que mais cresce no mundo atualmente. A Emenda destaca ainda o potencial de geração de empregos desse segmento e a necessidade de apoiar a produção independente nacional. Concordamos com a emenda, no mérito. Além de sua capacidade de geração de emprego e renda, o jogo eletrônico é também um campo rico em produção cultural. Porém, sugerimos uma redação alternativa, mais adequada em atenção à melhor técnica legislativa.

A Emenda nº 20, da Deputada Soraya Santos, altera o limite de aporte de recursos dos incentivos previstos na Lei do Audiovisual de R\$ 3 milhões para R\$ 6 milhões, permitindo a produção de gêneros de obras não habituais em nosso cenário. A proposta é meritória pois ajusta os valores que são os mesmos desde 1993, cuja defasagem afeta a competitividade do produto nacional no mercado audiovisual, razão pela qual opinamos pela sua aprovação. A nova realidade de produção exige orçamentos mais estruturados, com despesas específicas de cada formato e, portanto, em valores distintos do limite quando da sua fixação em Lei.

Conforme mencionado, entendemos que não apenas o prazo de fruição do RECINE deve ser estendido até 31 de dezembro de 2019, observadas as determinações da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada



SF/17319.83031-73

Página: 6/12 10/10/2017 14:38:19

5c3aaee7ea5f7ac30a9948fa6d0fae0d8aa96d





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

exercício financeiro, mas também os prazos da Lei do Audiovisual, razão pela qual propomos a alteração no Projeto de Lei de Conversão (PLV).

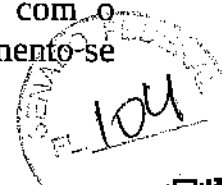
Esses mecanismos tem sido vetores importantes para os investimentos em obras brasileiras de cinema e televisão, gerando empregos qualificados e um crescimento significativo do setor audiovisual. Tanto o RECINE quanto os mecanismos previstos na Lei do Audiovisual têm-se mostrado muito eficientes ao promover o fortalecimento da economia da cultura no País, resgatando nossa vocação para a produção cinematográfica

Ademais, é de se considerar que tais incentivos compõem a pauta financeira das empresas e os orçamentos da União há muitos anos: 24 anos, no caso do art. 1º da Lei do Audiovisual; 16 anos, para os FUNCINES; e 11 anos, no caso do art. 1º A, que para a produção de filmes substituiu a Lei 8.313, de 1990, há 28 anos. Não é recomendável uma ruptura com políticas tão longas e bem-sucedidas. Nesse período, a política de incentivos fiscais atrelados à produção cinematográfica foi um sucesso e transcorreu sem grandes sobressaltos garantindo uma política de longo prazo, garantindo o aumento contínuo e permanente da produção de filmes brasileiros.

No tocante às Emendas de nºs 10, 17, 18, 19 e 20, entendemos que assiste razão aos parlamentares que as apresentaram. Tratam-se de medidas que devem andar em conjunto, visto que fomentam o mesmo setor cultural. A cadeia econômica do segmento audiovisual é complexa e estruturada no tripé produção-distribuição-exibição, no qual a expansão de um setor não pode estar dissociada do crescimento dos demais. E os incentivos fiscais ainda são um mecanismo essencial para manter esse equilíbrio.

Em razão disso, propomos seu acolhimento no PLV.

No tocante às demais emendas, embora muitas possam ser meritórias, parece-nos que o melhor foro para o debate acerca de seu conteúdo não deva ser o desta Medida Provisória. Isso porque algumas merecem reflexão mais aprofundada acerca de sua aprovação pelo Congresso Nacional e outras não guardam pertinência temática com o conteúdo da MPV nº 796, de 2017, razão pela qual seu não acolhimento se impõe neste momento.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

Em atendimento às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receitas com a prorrogação do RECINE até 2019, prescrita no PLV e estimada pela Agência Nacional do Cinema, remonta a um total de R\$ 10.749.946 para 2017, repetindo-se igual valor para 2018 e 2019. Já a renúncia de receitas com a prorrogação dos mecanismos previstos na Lei do Audiovisual, também até 2019, conforme estimativa apresentada pela Agência Nacional do Cinema, remonta a um total de R\$ 89.997.318 para 2017, repetindo-se igual valor para 2018 e 2019.

Segundo as Notas Técnicas SEI/ANCINE – 0590483 e 0590562, a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas, sendo exequível mediante remanejamento de igual valor proveniente de outros instrumentos de apoio à Cultura, sem prejuízo às ações em curso. O órgão informa haver espaço fiscal para revisão da renúncia de arrecadação da Lei Rouanet entre R\$ 142.775.209 milhões (10% do valor projetado na LDO para 2018) e R\$ 282.813.733 (diferença entre o projetado para 2018 e o efetivamente captado em 2016), que, remanejado, amplamente cobriria a renúncia estimada com o PLV.

Quanto à admissão da Emenda nº 19, que inclui na Lei do Audiovisual os jogos eletrônicos brasileiros independentes, no que tange aos possíveis impactos, ela se insere na mesma perspectiva de remanejamento exposta acima, uma vez que não se altera o escopo do benefício fiscal, apenas se introduz um novo objeto elegível.

Por fim, a aprovação da Emenda nº 20 não representa impacto orçamentário, pois não altera as condições de renúncia. Trata-se de uma limitação procedimental, sem qualquer impacto no valor efetivamente deduzido pelo contribuinte, mas tão somente os limites de aporte por projeto, ou seja, a forma como os recursos serão distribuídos entre os diversos projetos previamente habilitados pela ANCINE para captar tais recursos. Assim, não há qualquer alteração na estimativa do impacto orçamentário-financeiro para as renúncias de receita, conforme preceitua o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que os percentuais de renúncia e de dedução não são alterados.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 796, de 2017. No mérito, votamos pela sua aprovação, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas nºs 10, 17, 18, 19 e 20, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista.



SF/17319.83031-73

Página: 9/12 10/10/2017 14:38:19

5c3aeee7ea5f7d7ac30a9948fa6d0fae0dbaa96d





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017**(Proveniente da Medida Provisória nº 796, de 2017)**

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, bem como os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

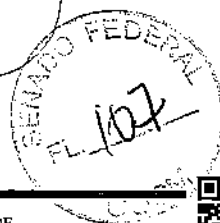
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 1º Para o ano de 2017, o benefício de que trata o *caput* fica limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata a alínea “b” do inciso VIII do Anexo II à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 2º Para os anos de 2018 e 2019, o benefício de que trata o *caput* fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 2º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

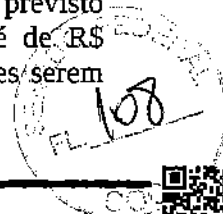
“Art. 3º-A.

§3º O benefício estabelecido no *caput* também se aplicará aos contribuintes que invistam no desenvolvimento de projetos de produção e na coprodução de jogos eletrônicos brasileiros de produção independente, exceto os de natureza publicitária. (NR)”

“Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela ANCINE de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente ou de jogos eletrônicos brasileiros de produção independente.

§ 2º

II – limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

..... (NR)''

“Art. 6º

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de até 20% (vinte por cento), proporcionais ao montante da inexecução cometida pelo proponente

.....”

Art. 4º O art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.** Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2019, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

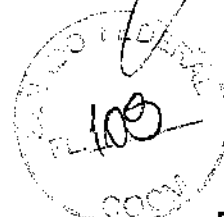
Art. 6º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

Marta Supply

, Relatora





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER Nº 1, DE 2017

COMPLEMENTAÇÃO ao parecer da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, que *prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.*

Relatora: Senadora MARTA SUPLICY

Em complemento ao Relatório oferecido na Comissão Mista da Medida Provisória nº 796, de 2017, registramos que, na discussão da matéria, durante a 2ª reunião realizada no último dia 10 de outubro de 2017, por sugestão do Deputado Otávio Leite, foram acatadas as Emendas nºs 26 e 30, razão pela qual apresentamos a presente complementação. As emendas são meritórias, pois estabelecem critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria videofonográfica musical nacional.

Assim, no relatório apresentado, onde se lê “no tocante às Emendas de nºs 10, 17, 18, 19 e 20”, leia-se “no tocante às Emendas de nºs 10, 17, 18, 19, 20, 26 e 30”.

Ante o exposto, o VOTO é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira regimental e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 796, de 2017. No mérito, o VOTO é pela sua aprovação, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas nºs 10, 17, 18, 19, 20, 26 e 30, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista.



SF/17246.20322-69

Página: 1/5 10/10/2017 16:57:39

b02b10172629cc0dee51813b53913870f818aa15



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017**(Proveniente da Medida Provisória nº 796, de 2017)**

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, bem como os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 1º Para o ano de 2017, o benefício de que trata o *caput* fica limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata a alínea “b” do inciso VIII do Anexo II à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 2º Para os anos de 2018 e 2019, o benefício de que trata o *caput* fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 2º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE)”

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

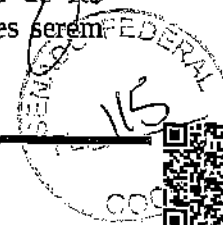
“Art. 3º-A.

§3º O benefício estabelecido no *caput* também se aplicará aos contribuintes que invistam no desenvolvimento de projetos de produção e na coprodução de jogos eletrônicos brasileiros de produção independente, exceto os de natureza publicitária. (NR)”

“Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela ANCINE de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente ou de jogos eletrônicos brasileiros de produção independente.

§ 2º

II – limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

..... (NR)”

“Art. 6º

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de até 20% (vinte por cento), proporcionais ao montante da inexecução cometida pelo proponente

.....”

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

IX – estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, essa também entendida como videofonográfica musical nacional, nesse caso, fixando requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica.

..... (NR)”

“Art. 43.

.....

VI – projeto de produção de obra videofonográfica nacional, esta também entendida como obra audiovisual musical nacional, na forma de edital específico.

.....”

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2019, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Art. 6º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

Marta Suplicy
, Relatora



SF/17246.20322-69

Página: 5/5 10/10/2017 16:57:39

b02b10172629cc0dee51813b53913870f818aa15





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 796/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 796, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório da Senadora Marta Suplicy, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 796, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas nºs 10, 17, 18, 19, 20, 26 e 30, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

Presentes à reunião os Senadores Marta Suplicy, Edison Lobão, Ronaldo Caiado, Eduardo Amorim, José Agripino, Benedito de Lira, Fátima Bezerra, Fernando Bezerra Coelho, Vicentinho Alves; e os Deputados Leonardo Quintão, Soraya Santos, Jones Martins, Josi Nunes, Chico D'Angelo, Otávio Leite, Delegado Edson Moreira, João Paulo Kleinübing, Raquel Muniz, Pedro Fernandes, Sóstenes Cavalcante e Arolde de Oliveira.

Brasília, 10 de outubro de 2017.

Deputado Chico D'Angelo
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 796, de 2017)

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, bem como os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

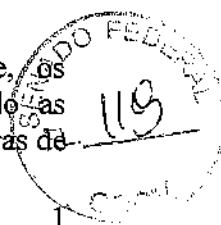
Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 1º Para o ano de 2017, o benefício de que trata o *caput* fica limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata a alínea “b” do inciso VIII do Anexo II à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 2º Para os anos de 2018 e 2019, o benefício de que trata o *caput* fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 2º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de



produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE)

.....”
“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....”
“Art. 3º-A.

.....
§3º O benefício estabelecido no *caput* também se aplicará aos contribuintes que invistam no desenvolvimento de projetos de produção e na coprodução de jogos eletrônicos brasileiros de produção independente, exceto os de natureza publicitária. (NR)”

“Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela ANCINE de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente ou de jogos eletrônicos brasileiros de produção independente.

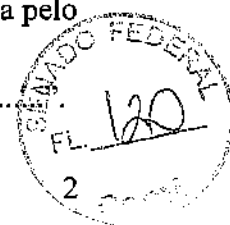
.....
§ 2º

.....
II – limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;

..... (NR)”

“Art. 6º

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de até 20% (vinte por cento), proporcionais ao montante da inexecução cometida pelo proponente



Art. 3º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

IX – estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, essa também entendida como videofonográfica musical nacional, nesse caso, fixando requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica.

..... (NR)”

“**Art. 43.**

VI – projeto de produção de obra videofonográfica nacional, esta também entendida como obra audiovisual musical nacional, na forma de edital específico.

.....”

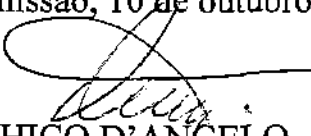
“**Art. 44.** Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2019, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2017.


Deputado CHICO D'ANGELO
Presidente da Comissão

